

**EMENDA Nº - CCJ
(PLC nº 2, de 2015)**

Suprima-se o §2º e altera-se e renumerem-se os §3º e §4º do Art. 13 do PLC 02 de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13.....

§ 1º

§ 2º As autorizações de acesso para pessoas jurídicas sediadas no exterior associadas a instituição nacional de pesquisa científica e tecnológica, pública ou privada, serão concedidas:

I -

II - pelo CGen, quando se tratar de atividade de desenvolvimento tecnológico ou de exploração econômica.

§ 3º

JUSTIFICAÇÃO

O § 2º não se faz mais necessário, pois a remessa para o exterior por pessoa jurídica estrangeira associada a instituição nacional se fará por meio de cadastro e pela assinatura de Termo de Transferência de Material (TTM). Nos casos em que a União definir, por regulamento, que a pessoa jurídica estrangeira associada a instituição nacional necessitará de obter autorização de acesso e remessa, as condições suplementares para a remessa também deverão ser definidas no regulamento, tal como a assinatura do Acordo de Repartição de Benefícios.

Com a mudança no caput do Art. 13 que prevê que a União pode exigir, em casos específicos, que a pessoa jurídica estrangeira associada a instituição nacional



obtenha autorização prévia de acesso e remessa, é necessário alterar também o § 3º, renumerando-o, e incluindo como competência do CGen a concessão da autorização para pessoa jurídica estrangeira, nos casos de exploração econômica, conforme definidos em regulamento. Nesses casos específicos, a União poderá estabelecer condições e garantias para o acesso, em situações sensíveis ao Brasil, tal como em área de segurança nacional, área de fronteira, na plataforma continental, mar territorial, zona econômica exclusiva, ou quando a pessoa jurídica estrangeira quiser realizar o acesso com finalidade de exploração econômica.

Brasília, 04 de março de 2015

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB/Amazonas

